

01-0559/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 559/2017 DE 17/08/2017

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO E ANTIGUIDADES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Observações:

Folha nº 01 do processo
nº 01-559 de 2017

fls. 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Caio Miranda Carneiro

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101/04

JO

PL

559/2017

xProjeto de Lei nº /17, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

*Dispõe sobre as Feiras de Arte,
Artesanato e Antiguidades no
Município de São Paulo.*

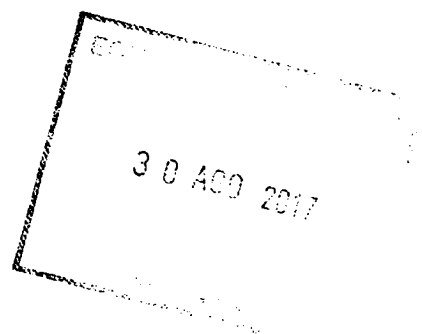
A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Capítulo I

Das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal;
- II – desenvolvimento do empreendedorismo;
- III – sustentabilidade do evento;
- IV – fomento ao turismo na cidade de São Paulo.



11/09/2017 - 15:31 - 006147 - 2/2

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 15 e folha de informação
sob n° 16.30.....08.....17.....
Ass: _____

Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**Folha nº 02 do processo
nº 01-559 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 701.904

Art. 2º Caberá à Prefeitura, no âmbito de sua respectiva área de atuação, a criação, oficialização e extinção das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, assim como a supervisão da fiscalização do seu funcionamento, podendo suspender suas atividades, inclusive preventivamente, enquanto não atendidas às exigências de segurança, higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas pertinentes.

Parágrafo único. A indicação dos locais apropriados para a fixação, bem como dos dias e horários de realização das Feiras, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, levará em consideração o seu dimensionamento, sem prejuízo de eventual remanejamento ou alteração, caso necessário.

Art. 3º As Feiras somente poderão funcionar com expositores devidamente credenciados, de posse do respectivo documento comprobatório, expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único. O expositor só poderá expor ou comercializar produtos para os quais tenha sido credenciado.

Capítulo II**Da classificação dos Grupos**

Art. 4º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades poderão ser compostas por um ou mais dos seguintes grupos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 03 de
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDORO
RF. 17

- I - Grupo 1 - Artes Plásticas / Visuais;
- II - Grupo 2 – Artesanato;
- III - Grupo 3 – Alimentação / Comida de Rua;
- IV - Grupo 4 – Antiguidades, “Colecionismos”, Produtos “Vintage” e Brechós;
- V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais;
- VI – Grupo 6 – Pedras;
- VII – Grupo 7 – Atividades sociais, educacionais, culturais e esportivas;
- VIII – Grupo 8 – Sustentabilidade e Economia Solidária.

Capítulo III

Da organização e do funcionamento das Feiras

Art. 5º Cada Feira será organizada e funcionará sob a responsabilidade de uma comissão de representantes da sociedade civil, expositores ou não, de preferência, reunidos sob a forma de uma associação regularmente constituída.

Art. 6º Para a criação de novas Feiras ou oficialização das já existentes, deverá a associação ou comissão organizadora apresentar, à Prefeitura, solicitação nesse sentido, devidamente acompanhada dos seguintes documentos:

- I - estatuto ou proposta de constituição da associação ou comissão organizadora, com a devida identificação de seus dirigentes ou responsáveis;
- II - planta de localização e croqui do local de realização da feira, com os elementos físicos que a comporão;
- III - proposta de organização e regulamento do funcionamento da Feira, contendo o detalhamento de suas circunstâncias operacionais, em especial:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

Folha nº 04 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/17

- a) serviços de limpeza, segurança e outras ações necessárias ao seu normal funcionamento, como estrutura de banheiros compatível com o seu dimensionamento;
- b) promoção de outras atividades culturais compatíveis com os objetivos da Feira, como apresentações musicais, teatrais e audiovisuais;
- c) benfeitorias a serem realizadas no espaço público onde instalada a feira;
- d) indicação das fontes de receita e da origem dos recursos materiais necessários à auto-sustentabilidade do evento.

Art. 7º Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes previamente definidos, de conformidade com os parâmetros aprovados pela Prefeitura, de sorte a atender às necessidades de cada Feira.

Parágrafo único. O expositor tem direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários aprovados pela Prefeitura, considerando eventuais implicações no trânsito.

Capítulo IV**Do Conselho da Feira**

Art. 8º A Prefeitura instituirá o Conselho da respectiva Feira, para discussão de todas as questões e dos interesses comuns no seu âmbito de atuação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

Folha nº 05 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101 157

Art. 9º O Conselho da Feira terá composição paritária entre representantes dos respectivos expositores, eleitos por seus pares, e da associação ou comissão organizadora, conforme estipulado em decreto.

Parágrafo único. Em caso de divergência, o Conselho da Feira submeterá a referida questão à decisão da Prefeitura.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitindo-se duas reconduções, e não será remunerado, embora seu desempenho seja considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. A primeira eleição dos expositores para o Conselho de cada Feira será organizada por um comissão designada e integrada por membros indicados pela Prefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por quaisquer interessados da sociedade civil.

Art. 11. O Conselho da Feira referendará o regulamento do evento, prevendo o valor e a periodicidade das contribuições dos expositores para as despesas de organização e funcionamento da Feira, bem como as consequências para os casos de inadimplemento, observado o disposto no artigo 24 desta lei.

Art. 12. Cabe ao Conselho promover a avaliação da capacidade dos expositores candidatos à permissão de uso, bem como, periodicamente, para a revalidação dos credenciamentos já existentes, mediante critérios de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, com o auxílio, caso necessário, de uma curadoria instituída para esses fins.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**Folha nº 06 do processo
nº 01-559 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE 1004

Parágrafo único. A seleção dos expositores também poderá levar em consideração seus antecedentes, como o histórico de participações em outras feiras ou eventos.

Art. 13. O Conselho da Feria realizará, em local previamente designado e amplamente divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias, por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Parágrafo único. De cada reunião deverá ser elaborada uma ata ou outro documento informativo sobre as discussões realizadas, dando-se, igualmente, a devida publicidade.

Art. 14. Trimestralmente, a associação ou comissão organizadora da Feira deverá prestar contas de sua gestão, inclusive sob a forma contábil, ao Conselho da Feira, para que sejam adotadas as medidas eventualmente cabíveis.

Capítulo V**Da atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor**

Art. 15. Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade, mediante assinatura de *Termo de Direito a Exposição – TDE* e expedição da respectiva *Credencial de Expositor*, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, ainda que na condição de empresário individual, vedada a participação de pessoas jurídicas, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas regularmente constituídas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

Folha nº 07 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE 10/10/17

Parágrafo único. O expositor poderá ser credenciado para expor em mais de um espaço público, desde que não se verifique incompatibilidade de horários e caso não haja outro expositor, considerado capacitado, interessado na mesma vaga.

Art. 16. Cabe à Prefeitura realizar o credenciamento dos expositores com a anuência do respectivo Conselho da Feira, observadas suas atribuições, previstas nesta lei.

Art. 17. O credenciamento será feito em caráter pessoal e intransferível, a título precário, e será revogado, a qualquer tempo, em virtude de desistência ou falecimento do expositor e por descumprimento das exigências previstas nesta lei, sem que lhe assista direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. Será considerada desistência da Feira a ausência injustificada do expositor em 03 (três) dias seguidos de evento, ou, na maioria dos seus dias de funcionamento, durante o período de um mês.

Art. 18. Nos casos de vacância do espaço, com a revogação do credenciamento, a vaga será preenchida observando-se as orientações do Conselho da Feira.

Parágrafo único. No caso de falecimento do expositor, terá preferência pela vaga o respectivo assistente ou auxiliar, devidamente reconhecido como tal pelo Conselho da Feira, sem prejuízo do disposto no "caput" e no parágrafo único do artigo 12 desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 08 do processo
nº 01-559 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 1814

Art. 19. O requerimento para credenciamento de expositor deverá ser dirigido à Prefeitura, devidamente instruído com os documentos necessários à sua identificação, conforme previsto em decreto.

Art. 20. Do *Termo de Direito a Exposição – TDE* e da *Credencial de Expositor* deverão constar as seguintes informações:

- I – nome e fotografia do expositor;
- II – número de matrícula do expositor junto à Prefeitura;
- III - identificação da Feira;
- IV - data do credenciamento e início da atividade do expositor;
- V - especificação do trabalho a ser exposto ou do produto a ser comercializado;
- VI - tipo de equipamento e respectiva metragem, que o expositor poderá utilizar.

Art. 21. Anualmente, no prazo estabelecido em decreto, deverá o expositor providenciar junto à Prefeitura a revalidação do seu credenciamento, apresentando, além da credencial anterior, comprovante de recolhimento do preço público devido à Municipalidade.

§1º A revalidação poderá ser negada pela Prefeitura, especialmente nos casos de revogação de credenciamento, ouvido, previamente, o Conselho da Feira.

§2º O preço público deverá ser fixado pelo Executivo levando-se em consideração o local de realização da Feira, assim como o espaço ocupado pelo equipamento do expositor, observando-se os princípios do artigo 1º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Caio Miranda Carneiro

rolha nº 09 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE 101

Capítulo VI

Dos deveres do expositor

Art. 22. Constituem deveres do expositor:

- I - estar devidamente credenciado na Prefeitura, na forma desta lei;
- II – expor ou comercializar apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, os dias e horários de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada por atestado médico, quando poderá indicar substituto, devidamente identificado como tal, com a anuência do Conselho da Feira, por período não superior a 03 (três) meses;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias e, quando da exposição ou comercialização de plantas ornamentais, as normas ambientais, estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;
- XI – promover a revalidação de sua matrícula junto à Prefeitura, na forma prevista nesta lei;
- XII - efetuar, tempestivamente, o pagamento do preço público devido à Municipalidade e das despesas decorrentes da realização do evento, às associações ou comissões organizadoras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

rolha nº 10 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 102 nº

Capítulo VII**Das proibições**

Art. 23. É vedado ao expositor, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis:

- I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor ou comercializar seus produtos;
- II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita;
- III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- IV - comercializar, para consumo imediato, qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro;
- V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;
- VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;
- VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades e não tenham potencial lesivo;
- IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas salvo os permitidos por lei;
- X - danificar os espaços públicos onde se realiza o evento;
- XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros, árvores ou quaisquer equipamentos não autorizados, existentes na área de instalação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade indevida;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Caio Miranda Carneiro

rolha nº 11 de processo
nº 01-559 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 10/11/17

XII – comercializar, como numismática, artefatos confeccionados com moedas;

XIII – expor ou comercializar pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis.

Capítulo VIII

Das penalidades

Art. 24. Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II - suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias;

III - revogação do credenciamento, com o conseqüente cancelamento da respectiva matrícula.

§1º As penas serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração, pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho da Feira, assegurando-se ao expositor o direito à ampla defesa, conforme as normas gerais do processo administrativo municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

§2º Durante o prazo de suspensão, o expositor poderá ser substituído por outro, devidamente capacitado, a critério do Conselho da Feira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

folha nº 12 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE 10

Capítulo IX**Das disposições finais e transitórias**

Art. 25. A Prefeitura deverá publicar no Diário Oficial e disponibilizar em página oficial na internet a relação de todos os expositores e respectivas datas de inscrição, realizadas até a publicação da presente lei.

Parágrafo único. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados também será efetuado pela Prefeitura, com o auxílio da associação ou comissão organizadora da Feira, se já houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

Art. 26. As associações ou comissões organizadoras das feiras já em funcionamento poderão ter suas funções referendadas pelo respectivo Conselho da Feira, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 27. As credenciais já concedidas e vigentes na data de publicação desta lei continuarão a ter validade, observados seus termos e sob responsabilidade da Prefeitura.

Art. 28. A Prefeitura exercerá permanente fiscalização, efetuando a apreensão de mercadorias e equipamentos em desacordo com as normas aplicáveis, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 13 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 111

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**

Folha nº 14 do processo
nº 01-559 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE SAUDE
DE 10/08/17

JUSTIFICATIVA

Embora já conte com decreto regulamentador, a legislação municipal sobre as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos carece de um marco regulatório apropriado a sua importância crescente.

A par da liberdade de expressão da atividade artística, insculpida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, o almejado desenvolvimento do empreendedorismo, em termos de fomento ao turismo na cidade de São Paulo, deve ser pensado e estruturado – inclusive legalmente – tendo-se por base a necessidade de sustentabilidade do evento, a cargo das associações e comissões organizadoras, legitimadas e responsáveis, sem prejuízo da indelegável função supervisora e fiscalizadora por parte do Poder Público.

Com a lei pretendida, falamos, então, sobre sociedade civil organizada e administração participativa, ou melhor, sobre descentralização na organização das Feiras, assim como em maior profissionalização na sua gestão, com o propósito, exatamente, de melhor desenvolver suas potencialidades, propiciando maior capacidade de geração de emprego e renda, sem descurarmos, certamente, do caráter cultural do evento.

Isso passa, por exemplo, pelo devido cuidado com o próprio processo de seleção e admissão dos expositores, sob pena de prejuízo à qualidade do evento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Caio Miranda Carneiro**Folha nº 15 do processo
nº 01-559 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PF 101 00

Não fosse assim, feiras e todo o seu apelo turístico poderiam vir a minguar com a presença de expositores que, em vez de artistas, fossem apenas “meros vendedores”.

Mas tal mudança também passa pela instituição de instrumentos práticos que ofereçam condições efetivas para os organizadores, expositores ou não, garantirem, inclusive economicamente, a sustentabilidade do evento e melhorias no espaço público onde o mesmo aconteça.

Ou seja, se a idéia é termos mercadões e sacolões municipais, bem como parques, praças e até planetários bem geridos ou administrados, esta proposta de lei deve efetivamente contribuir para a consolidação das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades como verdadeiros ícones da cidade de São Paulo, conferindo a devida segurança jurídica e os meios necessários para o salto de qualidade que todas perseguem.